



INEXISTÊNCIA. I. A exorbitância do prazo assinalado pelo art. 219, § 3º, do CPC/1973, vigente na data da propositura da ação, implica que a prescrição haver-se-á por interrompida na data em que se ultimar a diligência e não mais na data da propositura da ação (art. 219, § 4º do CPC). II. Caso a citação não seja realizada dentro do prazo prescricional da pretensão autoral, não sendo a demora atribuída aos mecanismos inerentes ao Judiciário, é cabível a pronúncia da prescrição de ofício. III. Pronunciou-se a prescrição da da parte autora. (TJDFT Acórdão . n.1020560, 20170110199578APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no DJE: 06/06/2017. Pág.: 855/871) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA DISTINÇÃO QUE DEVE SER FEITA ENTRE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NO CASO, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TEVE INÍCIO DENTRO DO PRAZO LEGAL, NÃO SE FALANDO EM PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL -APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 1 ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 921, §4º, DO CPC - NÃO VERIFICADO O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA HIPÓTESE -SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO." (TJPR - 5ª C. Cível -0022605-38.2008.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - J. 08.02.2021 APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE ACERCA DO INSTITUTO - OCORRÊNCIA -SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS MAJORADOS - RECURSO DESPROVIDO. Se a citação não ocorreu em tempo hábil para interromper o interregno prescricional (artigo 219 do CPC/73 com correspondência no artigo 240 do CPC/15), sem que esse retardo possa ser atribuído aos mecanismos judiciais, correta a sentença de extinção. (APELAÇÃO CÍVEL N. 0002342-11.2008.8.11.0005 - RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28/11/2018, no DJE 28/11/2018) (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS VERTIDAS À PREŚCRIÇÃO QUINQUÉNAL. TRANSCURSO DE REFER. SUPERIOR A CINCÓ ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPLEMENTADA. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, em que se discute a prescrição intercorrente. Considerando que o título judicial é oriundo de ação que visava a restituição integral das parcelas vertidas à fundação ré, com correção monetária plena dos valores restituídos, aplica-se à hipótese dos autos o prazo prescricional de cinco anos. Precedente. In casu, não obstante o trânsito em julgado da sentença, certificado em 15 de setembro de 2003, o credor deu início ao cumprimento de sentença somente em 07 de agosto de 2009, depois de transcorrido o prazo prescricional atinente à espécie. Não há que se falar exigência de intimação pessoal, como sugere o apelante, porquanto incumbe ao credor dar regular andamento ao feito visando o cumprimento do julgado. Aplica-se, à hipótese, o disposto na Súmula nº 150 do STF, a fim de reconhecer que a inércia da parte interessada no cumprimento da sentença, por período superior ao prazo de prescrição para o exercício da ação, a contar do trânsito em julgado, que enseja a extinção do feito, nos moldes da sentença prolatada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70053871166, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em: 25-02-2016 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO, APÓS A INTIMAÇÃO, DA EXECUÇÃO, FIXANDO PRAZO' PARA QUE SUSPENSÃO **EXEQUENTE** INDIQUE BENS À PENHORA, SOB PENA ARQUÍVAMENTO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CREDOR QUE LIMITA-SE A PEDIR NOVA SUSPENSÃO DO PROCESSO, SEM DEMONSTRAR TER DILIGENCIADO PARA O ÉXITO DA EXECUÇÃO OU REQUER MEDIDA QUE SÓ POSSA SER OBTIDA POR INTERMÉDIO DO JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, E CONSEQUENTE FLUÊNCIA DO PRAZO PARA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, CASO MANTIDA A INÉRCIA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. "A suspensão da execução, a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluição da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial" (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 15.8.2005). 2. A atividade jurisdicional executiva incide sobre o patrimônio do devedor, e não sobre a sua pessoa, sendo seus bens presentes e futuros, à exceção daqueles impenhoráveis, que respondem pelo inadimplemento da obrigação, conforme disposto nos artigos 591 do Código de Processo Civil e 391 do Código Civil. 3. Não parece razoável que, sem demonstrar o exequente atividade durante o prazo de suspensão do processo - adotando diligências para o êxito da execução -, possa o litígio perdurar indefinidamente, mantendo a instabilidade jurídica e assoberbando o Judiciário com feito que pela inação do exequente, não caminha para a sua solução. Desse modo, se realizada intimação com advertência, e ainda assim o credor não apresentar bens do devedor ou não requerer outras medidas pertinentes, fica inviabilizado o prosseguimento da execução, não cabendo a renovação da

suspensão processual. 4. Recurso especial não provido'. (Processo: REsp 991507 / RN (2007/0211249-9), Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/08/2012, Data da Publicação: DJe 29/08/2012) Com base nestas premissas, conforme já demonstrado, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória merece acento, na medida em que a impossibilidade de satisfação do crédito cobrado/executado carece do pressuposto de exequibilidade, exsurgindo a prescrição, ex vi, art. 206, § 5°, I, do Código Civil de 2002. DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pretensão executória, e de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro nos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do CPC, bem como desconstituo título executivo extrajudicial que lhe serve de parâmetro. Condeno o Banco exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Fica autorizado às partes pleitearem o desarquivamento dos autos, sem ônus, no prazo de 06 (seis) meses da data da certidão de trânsito em julgado, para o devido cumprimento de sentença. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 18 de maio de 2022. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Vara Especializada em Ações Coletivas

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0003844-66.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECONVINTE)

Parte(s) Polo Passivo: MÉRALDO FIGUEIREDO SA (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FA

Advogado(s) Polo Passivo:DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA OAB - MT4198-O (ADVOGADO(A))

MARCIA FIGUEIREDO SA OAB - MT9914-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM ACÕES COLETIVAS Proc. n.º 0003844-66.2011.811.0041. Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o requerido Meraldo Figueiredo Sá nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92, dentre elas, o ressarcimento do dano causado ao erário. O processo está na fase de cumprimento de sentença há mais de cinco anos e foram realizadas buscas de bens e tentativas de penhora por mandado e pelos sistemas disponíveis, entretanto, todas restaram infrutíferas. Por esta razão, o representante do Ministerio Público requereu a adoção de medidas executivas atípicas, consistentes na apreensão da CNH e passaporte do requerido. Ocorre que a adoção de meios executórios atípicos, na forma do art. 139, IV, do CPC, é objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de recursos repetitivos, Tema 1.137, onde foi determinada a suspensão de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão: "PROPOSTA DE DOS RECURSOS ESPÉCIAIS REPETITIVOS AFETAÇÃO RITO DIREITO PROCESSUAL TEMÁTÍCA CIVIL EXECUÇÃO POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE ADOÇÃO DE MEIOS EXECÚTIVOS ATÍPICOS. (Art. 139, IV, do CPC/15) 1. Delimitação da controvérsia:1.1. Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos". Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira." Desta forma, deixou de apreciar o pedido de imposição de medida executória atípica e, não havendo nenhum outro pedido, atendendo ao que foi decidido no REsp 1.955.539, suspendo o trâmite desta ação até posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 17 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0007654-20.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:Advogado(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:GUILHERME DA COSTA GARCIA